

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2017

Súmula: Institui o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Mandaguari 2017**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Romualdo Batista, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º O **REFIS – Programa de Recuperação Fiscal** do Município de Mandaguari possui a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários devidos ao Município decorrente de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º Poderão integrar o REFIS MANDAGUARI 2017, os créditos tributários que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento instituído pelo Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 706/2001 e Lei complementar nº 2.254/2013;

§2º Possuindo o sujeito passivo débitos decorrentes de fatos geradores distintos serão emitidas guias de pagamentos específicas e individualizadas;

§3º A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, salvo quando extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito;

§4º Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que estiverem em dia com suas obrigações fiscais;

§5º O programa será administrado pela Secretaria de Planejamento, Finanças e Gestão em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município e operacionalizado pelo Departamento de Tributação Municipal;

§6º É vedada a inclusão no REFIS MANDAGUARI 2017 de créditos de natureza tributária já inclusos em programas de REFIS instituídos anteriormente.

Art. 2º O ingresso no REFIS MANDAGUARI 2017 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial

de consolidação, através de requerimento específico, via Protocolo, nos termos disciplinados nesta Lei, acompanhado da seguinte documentação:

I - Para as pessoas físicas:

- a) Documento de identidade com foto;
- b) CPF;
- c) Procuração, no caso de representação por terceiro.

II - Para as pessoas jurídicas:

- a) Ato constitutivo;
- b) Documentos pessoais do representante legal ou procuração, caso seja representada por terceiro.

Art. 3º O ingresso ao REFIS será formalizado no período de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei, sendo tacitamente homologada pela Secretaria de Planejamento, Finanças e Gestão.

Art. 4º Não poderão ingressar ao REFIS MANDAGUARI 2017 os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.

Art. 5º No caso de créditos ajuizados, o beneficiário deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Parágrafo Único - O Poder Público poderá verificar a veracidade das informações prestadas por meio de fiscalização.

Art. 6º A adesão ao REFIS MANDAGUARI 2017 implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, na confissão irrevogável e irretratável da dívida, na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento do débito consolidado.

§1º A adesão implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão, formalizado o pagamento, será requerida pela Procuradoria Jurídica do Município.

§2º A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação, e decisão da Secretaria de Planejamento, Finanças e Gestão.

Art. 7º O débito consolidado deverá ser recolhido em parcela única à vista através de guia de recolhimento emitido pelo Departamento de Tributação do Município.

Art. 8º O pagamento em cota única implicará na anistia dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

PARCELA	ÚNICA
DESCONTO	80%

Parágrafo Único - Não haverá aplicação de multa relativamente aos créditos municipais ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da adesão.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do REFIS MANDAGUARI 2017 quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Mandaguari e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MANDAGUARI 2017;

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e decisão transitada em julgado.

Parágrafo Único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS MANDAGUARI 2017 acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 10 - A inclusão de débitos no REFIS MANDAGUARI 2017 fica condicionada, ainda, ao pedido de extinção dos processos administrativos e judiciais, cujo objeto verse sobre débitos municipais, com renúncia do sujeito passivo ao direito sobre que se funda seu pedido em que figure o mesmo no polo ativo contra o Município.

§1º Na extinção dos processos de que trata o caput deste artigo, deverá o optante suportar as custas processuais e os honorários de sucumbência eventualmente existentes.

§2 Antes da inclusão de débitos no REFIS MANDAGUARI 2017, a Secretaria de Planejamento, Finanças e Gestão instará a Procuradoria Jurídica do Município a se manifestar quanto a existência das ações de que trata o caput do presente artigo.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (04.08.2017).

Romualdo Batista

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar nº. 109/2017, de iniciativa do Poder Executivo que institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – REFIS MANDAGUARI 2017.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Como é do conhecimento dos Senhores, a grande maioria dos contribuintes declara não lograr adimplir suas obrigações tributárias, seja pela elevação da carga tributária brasileira, seja pela crise econômica global, como é público e notório.

Em decorrência, avolumam-se a dívida ativa inscrita e os registros de outros créditos fazendários por força de pequenos débitos não quitados tempestivamente, demandando elevados custos com tentativas de cobrança administrativa ou judicial, pois não há pagamento espontâneo e poucos são os contribuintes possuidores de bens penhoráveis.

Objetivando eliminar tais custos, diminuir o montante da dívida ativa e, antes de mais nada, incentivar o incremento da arrecadação, é que se propõe a criação do REFIS municipal.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de pagamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder

Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos com pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ROMUALDO BATISTA

Prefeito Municipal